



Seção de Legislação do Município de Ibirubá / RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.553, DE 12/11/2014

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2015.

CARLOS JANDREY, Prefeito de Ibirubá - RS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o mesmo sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal que, naquela Casa tramitou como Projeto de Lei Municipal nº 026/2014, de 12 de setembro de 2014:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no [art. 165, § 2º, da Constituição Federal](#), no [art. 128, § 2º da Lei Orgânica do Município](#), e na [Lei Complementar nº 101](#), de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2015, compreendendo:

- I - Demonstrativo I - Metas Anuais exercício 2015;
- II - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo V - Origem dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- VII - Demonstrativo da Base Estratégica 2011/2017 - Exercício 2015;
- VIII - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais - I - RECEITAS;
- IX - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais - I.a - FONTES DE RECEITAS;
- X - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais - II - DESPESAS;
- XI - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais - II.a - NATUREZAS DA DESPESA;
- XII - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais - III - RESULTADO PRIMÁRIO;
- XIII - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais - IV - RESULTADO NOMINAL;
- XIV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais - V - MONTANTE DA DÍVIDA ATIVA PÚBLICA;
- XV - Relação dos Lançamentos de Despesa;
- XVI - Relação dos Lançamentos da Receita;
- XVII - MODELO 1 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - TCERREO - Setembro/2013 a Agosto/2014;
- XVIII - MODELO 2 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - TCERGF - Setembro/2013 a Agosto/2014;
- XIX - Demonstrativo dos Índices Aplicações na Saúde e Educação - Agosto/2014;
- XX - MODELO 9 - Demonstrativo dos Limites -RGF - Setembro /2013 a Agosto de 2014;
- XXI - BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo 14 - Período: Janeiro a Agosto/2014;
- XXII - ANEXO DE RISCOS FISCAIS - Pendências Jurídicas Futuras e outros;
- XXIII - Cópia do Edital de Convocação e sua respectiva publicação no Diário Oficial dos Municípios e Ata da Audiência Pública realizada pelo Executivo Municipal em 11/09/2014.

§ 2º Integram esta Lei os seguintes anexos relativos a informações complementares da Câmara de Vereadores:

- I - Gastos com Pessoal Projetado 01/01/2014 a 31/12/2014 - Emenda Constitucional nº 58 - Câmara Municipal de Vereadores;
- II - RREO - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Sub função - 4º bimestre/2014 - Câmara Municipal de Vereadores.
- III - Modelo 1 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - Setembro/2013 a Agosto/2014.

§ 3º Integram esta Lei os seguintes anexos relativos a informações complementares do IMPASI - Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Ibirubá:

- I - Modelo Tabela 7 - Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS - IMPASI;

CAPÍTULO II - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EXTRAÍDAS DO PLANO PLURIANUAL

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2015 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2014/2017, especificadas no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo a Lei Orçamentária, atualizá-los.

§ 2º A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2015 observará o atingimento das metas fiscais estabelecidas e atenderá às prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o *caput* deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I - provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;
- IV - despesas com conservação e manutenção do patrimônio público evidenciadas no Anexo IV desta Lei.

§ 3º Proceder-se-á adequação das metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da Proposta Orçamentária para 2014, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o Anexo de Metas e Prioridades, devidamente atualizado, será encaminhado juntamente com a Proposta Orçamentária para o próximo exercício.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no Plano Plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional.

§ 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999.

§ 3º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no [art. 14 da Lei Federal nº 4.320](#), de 17 de março de 1964.

§ 4º As operações especiais destinadas ao pagamento de encargos especiais do Município, referidos no parágrafo único do art. 4º da Portaria MOG nº 42/1999, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

Art. 4º As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação que rege a matéria:

§ 1º Conforme o [art. 8º da Lei Complementar 101/2000](#), deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 2º Atendendo ao [art. 15 da Lei Complementar 101/2000](#), no prazo estipulado no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa,

bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 3º Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele em que foi arrecadado, de acordo com o [parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000](#).

§ 4º Conforme o [art. 9º da Lei Complementar 101/2000](#), quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I - Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - Diárias de viagem;

VI - Horas extras;

VII - Demissão de ocupantes de cargos em comissão;

VIII - Suspensão de Programas de Investimentos ainda não iniciados.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2014, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado por órgão.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no [art. 9º, § 1º, da Lei Complementar 101](#), de 04 de maio de 2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do [art. 65 da Lei Complementar 101/2000](#).

Art. 6º Para efeito do [§ 2º do art. 9º](#) e do [§ 3º, art. 16 da Lei Complementar 101](#), de 04 de maio de 2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter continuado de até R\$ 10.000,00, (dez mil reais), realizada na manutenção de órgãos municipais.

Art. 7º As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Parágrafo único. Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 8º Esta Lei institui as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2015, em cumprimento ao disposto no [art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal](#), estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e na despesa de duração continuada constituídos pelos Anexos constantes nesta Lei, serão executados nos termos

da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de cada exercício e do Orçamento Anual (LOA).

Art. 9º O Orçamento das Diretrizes Orçamentárias do Município de Ibirubá/RS, para o exercício de 2015 estima uma previsão de receita em R\$ 59.700.000,00 (cinquenta e nove milhões e setecentos mil reais).

§ 1º O Orçamento Fiscal estimado para Investimentos no exercício de 2015 é de R\$ 4.293.000,00 (quatro milhões e duzentos e noventa e três mil reais).

§ 2º O Orçamento Fiscal para manutenção, despesas continuadas, amortização de dívidas e a reservas de contingência estimado para o exercício de 2015 é de R\$ 48.257.000,00 (quarenta e oito milhões e duzentos e cinquenta e sete mil reais).

§ 3º O Orçamento da Seguridade Social estimado para manutenção e despesas com aposentadorias, pensões e assistência estimado para o exercício de 2015 é de R\$ 7.150.000,00 (sete milhões e cento e cinquenta mil reais).

Art. 10. A Lei de Orçamento Anual conterá Reserva de Contingência, desdobrada para atender às seguintes finalidades.

I - Cobertura de créditos adicionais;

II - Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso II do *caput*, será fixada em no mínimo, 0,5% (um por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência de que trata o inciso II do *caput* não precisará ser utilizada para a sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos [artigos 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964](#).

Art. 11. O Poder Executivo enviará a Câmara de Vereadores, junto com a Lei Orçamentária Anual (LOA) de cada exercício, o resultado da implantação das metas e objetivos que poderão ser realizados em cada ano, bem como a adequação financeira com reestimativa para os investimentos e manutenção de acordo com os dados fornecidos anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional, podendo ser para mais ou menos.

Seção II - Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

Art. 12. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como as inclusões de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.

Art. 13. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias nas Diretrizes Orçamentárias poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual (LOA) ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações das Diretrizes Orçamentárias, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 15. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária para 2015, ou aos projetos de Lei que modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual 2014/2017 e com as Diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do [inciso III, do § 3º do art. 166 da Constituição Federal](#), as emendas que incidam sobre:

a) Pessoal e encargos sociais;

b) Serviço da dívida.

§ 2º Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual deverão considerar ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

Art. 16. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na Legislação Tributária, especificamente sobre:

- I - Consolidação da Legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;
- II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- III - Atualização da planta genérica de valores do Município;
- IV - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- V - Revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;
- VI - Revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- VII - Demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 17. O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefícios fiscais de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou conceder remissão e anistia para estimular a cobrança de dívida ativa, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A Concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor após as medidas de compensação previstas no [inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101](#) de 2000.

§ 2º Não se sujeita às regras do parágrafo anterior a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal pré-existente.

Art. 18. Conforme permissivo do [art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172](#), de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o [inciso II do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000](#), os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança seja superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita, sendo tomadas as medidas previstas na [Lei Municipal nº 2.255/09](#).

Art. 19. As alterações na Legislação Tributária vigente serão propostas mediante Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 01 (um) mês antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.

Art. 20. Fica o Poder executivo autorizado a abrir créditos suplementares, a anulação parcial ou total de dotações e o excesso de arrecadação, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada.

Art. 21. O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I - a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da Legislação em vigor, em especial a [Seção IV, Subseção I, da Lei Complementar 101/2000](#).

II - a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela Legislação em vigor, em especial [Seção IV, Subseção III da Lei Complementar 101/2000](#).

III - a incorporação de superávit e ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado no balanço patrimonial de 2014.

IV - a suprir insuficiências nas dotações de despesas com pessoal e encargos, remanejando entre órgãos e programas que estiverem com dotações estimadas a maior.

Art. 22. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será procedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da [Lei 4.320/64](#).

Parágrafo único. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o [artigo 43, § 3º, da Lei 4.320/64](#), será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida no [artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000](#).

Art. 23. Os projetos e atividades previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com dotações vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Parágrafo único. Na Lei Orçamentária Anual, a Receita e a Despesa identificarão com codificação adequada cada

uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no *caput* deste artigo.

Seção III - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 24. As transferências de recursos ou de benefícios a entidades privadas e a pessoas, de acordo com o [art. 26 da Lei Complementar 101/2000](#), atenderão as exigências do Plano de Auxílios instituído por Lei Municipal e ao [art. 116 da Lei Federal 8.666/1993](#) e que preencham as seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, devidamente registradas nos órgãos competentes, de acordo com a [Lei 9.799/99](#), de 23 de março de 1999.

II - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar comprovação de regular funcionamento e ata da eleição do mandato da atual diretoria.

Art. 25. Para haver contribuição para custeio de outros entes da Federação, deverá ser atendido o disposto no [art. 116 da Lei Federal 8.666/1993](#) e ao [art. 62 letra "f" do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar 101/2000](#).

Seção IV - Das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 26. No Exercício de 2015, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquia, deverão obedecer às disposições da [Lei Complementar nº 101](#), de 04 de Maio de 2000.

Parágrafo único. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipal, e do subsídio de que trata o [§ 4º do art. 39 da Constituição Federal](#), assegurado no [art. 37, inciso X](#), desta, levará em conta tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 27. O aumento das despesas com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no [artigo 169, § 1º, da Constituição Federal](#), desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos [artigos 20 e 22 parágrafo único da Lei Complementar nº 101](#), de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitado a legislação municipal vigente;
- IV - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- V - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- VI - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- VII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infra-estrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º No caso dos incisos I, II e III, além dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, os projetos de Lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos [artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000](#), o impacto orçamentário e financeiro decorrente, apresentado o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

§ 2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de 12 meses de sua criação a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a Lei Orçamentária Anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos adicionalmente, os limites fixados nos [artigos 29 e 29-A da Constituição Federal](#).

§ 4º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Seção V - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 28. O orçamento da seguridade social compreenderá as receitas e despesas destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao definido nos [artigos 165, § 5º, III; 194 e 195, §§ 1º e](#)

[2º, da Constituição Federal](#), na [letra "d" do § único do art. 4º](#) e [art. 7º da Lei Federal nº 8.069/90 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), e contará, dentre outros com recursos provenientes das demais receitas dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários a aplicações em ações e serviços públicos de saúde - ASPS, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Seção VI - Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Art. 29. Para fins de atendimento ao disposto no [art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000](#), fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 30. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o [artigo 16, itens I e II, da Lei Complementar nº 101/2000](#), quando for o caso deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no [art. 16 § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#), serão consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo o montante no exercício financeiro de 2015, em cada evento, não exceda os valores limites para dispensa de licitação fixados nos [incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93](#), conforme o caso.

§ 2º No caso de despesas com pessoal, desde que não configurem geração de despesas obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo o montante, no exercício de 2014, em cada evento, não exceda a 30 vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 31. O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo tesouraria e/ou contabilidade descentralizada, não tiver prestado contas até o décimo dia útil do mês subsequente.

Art. 32. O repasse financeiro da cota destina ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida à programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, conforme solicitação de repasse pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro de 2015, o saldo de recursos financeiros, porventura existentes será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídas os restos a pagar do Poder Legislativo.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que, nos termos da Emenda Constitucional nº 58 e do [parágrafo 3º do art. 12, da Lei Complementar 101-2000](#), possa encaminhar sua proposta orçamentária.

Art. 34. Em consonância com o que dispõe o [§ 5º do art. 166 da Constituição Federal](#) e o [art. 130 da Lei Orgânica Municipal](#), poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 35. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2014, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a 1/12 (um doze avos) das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE IBIRUBÁ, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2014.

*CARLOS JANDREY,
Prefeito de Ibirubá.*

Registra-se, Publique-se, Cumpra-se.

*Gustavo Roberto Schroeder,
Secretário de Administração e Planejamento.*